



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

## **Recurso Ordinário Trabalhista** **0000180-85.2025.5.12.0032**

**Relator: NIVALDO STANKIEWICZ**

**Tramitação Preferencial**  
- Acidente de Trabalho

**Processo Judicial Eletrônico**

**Data da Autuação:** 01/10/2025

**Valor da causa:** R\$ 241.835,28

**Partes:**

**RECORRENTE:** ROSELAINE GISELE FIGUEIREDO DE JESUS

ADVOGADO: RAMOM ROBERTO CARMES

**RECORRENTE:** EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

**RECORRIDO:** ROSELAINE GISELE FIGUEIREDO DE JESUS

ADVOGADO: RAMOM ROBERTO CARMES

**RECORRIDO:** EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

ADVOGADO: JOAO PEDRO EYLER POVOA

**PERITO:** ANDRE CESCONETO EVANGELISTA



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO  
1ª VARA DO TRABALHO SÃO JOSÉ  
**ATOrd 0000180-85.2025.5.12.0032**  
RECLAMANTE: ROSELAINÉ GISELE FIGUEIREDO DE JESUS  
RECLAMADO: EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A

## **S E N T E N Ç A**

### **I - Relatório**

ROSELAINÉ GISELE FIGUEIREDO DE JESUS, já qualificada nos autos, invoca a tutela jurisdicional deste órgão de 1º grau de jurisdição, pretendendo, em decorrência dos fatos articulados na petição inicial, a condenação da ré EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, também qualificada, ao pagamento das verbas postuladas na exordial. Atribui à causa o valor de R\$ 241.835,28. Responde a ré, alegando que não assiste razão à autora. A autora apresentou manifestação quanto à contestação. Foi produzida prova pericial. Foram colhidos os depoimentos das partes e testemunhas. Instrução processual encerrada. Razões finais orais. Conciliação prejudicada. Vieram os autos conclusos para julgamento.

### **II – Fundamentação**

#### **1. Aplicação da reforma trabalhista e valor dos pedidos**

A Lei no 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência.

Os valores indicados na petição inicial limitam a condenação nos exatos termos do disposto no §1º do artigo 840 da CLT e IRDR n. 6 do nosso Regional.

## 2. Prescrição

Considerando que a ação foi ajuizada em 13/03/2025 e observando a suspensão do prazo prescricional prevista no art. 3º da Lei n. 14.010/20 (vigência de 12/06/2020 a 30/10/2020 – 4 meses e 18 dias de suspensão), pronuncio a prescrição dos créditos trabalhistas violados anteriormente a **27/10/2019**, extinguindo o feito, com a resolução do mérito, em relação aos pedidos condenatórios anteriores a esta data, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da CF e art. 487, inc. II, do CPC.

## 3. Doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho

Declara a autora que no desempenho de suas funções, desenvolveu doenças ortopédicas. Assim, requer a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.

A ré, rechaça a pretensão, sustentando, em síntese, que a atividade desenvolvida pela autora não provocou as moléstias apontadas.

Indefiro os pedidos.

**a) obrigação de indenizar** – a Carta Magna, no artigo 5º, inciso V, prevê a possibilidade de postulação de dano moral e material, por quem entender ter sido lesado em seu direito. Já o artigo 7º, inciso XXVIII, garante ao empregado o direito de postular indenização por acidente de trabalho, desde que presente a culpa ou o dolo do empregador. Por fim, o Código Civil, no artigo 186, estabelece a obrigação de reparação do dano causado por violação da lei.

Assim, necessário o requisito culpa para a responsabilização do empregador. No mesmo sentido, a doutrina e a jurisprudência majoritárias não dispensam tal requisito, conforme salienta Maurício Godinho Delgado:

*De maneira geral, segundo a doutrina e jurisprudência dominantes desde o momento de afirmação jurídica de tais tipos de indenização, a contar da constituição de 1988, é necessária a configuração da culpa do empregador ou de suas chefias pelo ato ou situação que provocou o dano no empregado. É que a responsabilidade civil de particulares, no Direito brasileiro, ainda se funda, predominantemente, no critério da culpa (negligência, imprudência ou imperícia), na linha normatizada pelo velho artigo 159 do CCB/1916 e art. 186 do CCB/2002.(in Curso de Direito do Trabalho, 20ª Edição, SP, Editora Juspodivm, 2022, pág. 722).*

**b) delimitação da culpa** - houve a designação de perícia médica para verificar a existência de nexo causal ou concausal e a extensão dos danos decorrentes da alegação de desenvolvimento de doença ocupacional equiparada a acidente de trabalho (ID [5c9b0a4](#)), a qual resultou na seguinte conclusão:

1. A parte autora apresentou dor em ombro e pé direito, lesões tais que a afastaram de suas atividades laborais de acordo com documentos pertencentes aos autos.

2. Não foi estabelecido nexo causal ou concausal das doenças alegadas em ombros com o trabalho desenvolvido na Ré.

3. Não há inaptidão para o labor neste momento;

4. Não foi confirmada redução neste exame pela tabela de SUSEP de Danos Corporais Totais. De acordo com a tabela 1, sugerida pela ANAMT, de Weliton Barbosa Santos, levando em conta a atividade exercida pela parte autora na ré na época das queixas teremos uma incapacidade Grau 1 (00%) para o labor.

A autora não impugnou o laudo pericial conforme denuncia a certidão de ID [1fdfaf6](#), razão pela qual presume-se sua concordância quanto as conclusões do perito de que as patologias apresentadas não guardam relação de causalidade ou concausalidade com as tarefas desempenhadas na ré.

Diante da ausência de elementos técnicos e fáticos capazes de infirmar o resultado da perícia médica realizada aliado a concordância da autora quanto as conclusões periciais, concluo que as patologias suscitadas pela autora não possuem nexo causal ou concausal com as atividades desenvolvidas na ré.

Nesta esteira, não restaram preenchidos os requisitos que configuram a responsabilidade civil da ré, quais sejam, o dano, a ação ou omissão do agente (condições do ambiente de trabalho) e o nexo causal/concausal entre as doenças e o ambiente de trabalho, razão pela qual não há falar em indenização por danos morais e pensão mensal vitalícia.

#### 4. Horas extras

Reclama a autora o pagamento do tempo suprimido do intervalo intrajornada, bem como do desrespeito ao disposto no artigo 386 da CLT quando a concessão de folga em dois domingos por mês.

A ré defende-se afirmando que a autora sempre gozou de 1h de intervalo intrajornada. Quanto ao pedido de descanso em dois domingos por mês, suscita a revogação da regra disposta no artigo 386 da CLT.

Procede em parte.

Os cartões de ponto revelam que o intervalo intrajornada era pré-assinalado, sendo da autora o ônus da prova do não gozo regular, do qual se desincumbiu parcialmente.

A autora relatou em depoimento pessoal que em torno de 3 vezes na semana, principalmente nos finais de semana, gozava apenas 10/15 minutos, em face do movimento e menos atendentes. Já a preposto indica o gozo de intervalo de 1h.

A testemunha arrolada pela autora informa que sempre tinha o intervalo reduzido, especialmente nos finais de semana, quando gozavam de 20/30 minutos.

A testemunha da ré disse que, como gestora, sempre primou pelo regular gozo do intervalo, todavia admitiu que nos finais de semana o quadro de funcionários é reduzido pela metade.

Dessa forma, encontra respaldo as informações repassadas pela autora e sua testemunha no sentido de que nos finais de semana era impossível o gozo de 1h de intervalo, tendo em vista o movimento de clientes e o quadro reduzido de empregados.

Reconheço, portanto, que a autora nos sábados e domingos laborados gozava de apenas 25 minutos de intervalo intrajornada.

Condeno a ré ao pagamento de indenização de 35 minutos com adicional de 50% nos sábados e domingos laborados.

Quanto a vigência do disposto no artigo 386 da CLT o e. TST mantém firme jurisprudência no sentido da recepção do disposto celetista pela CF/88, tese confirmada pela primeira Turma do e. STF no julgamento do ARE-AgR 140.390.

A autora em manifestação apresenta amostragem de trabalho em domingos seguidos, citando os meses de 11/20, 05/21 e 04/22. Verificando os controles de ponto (ID [345f2b0](#)) constato que na maioria dos meses era respeitado o descanso aos domingos de forma intercalada, todavia há labor em domingos seguidos, como nos dias 10/10/20 e 17/10/20, 15/05/22 e 22/05/22, razão pela qual vislumbro o desrespeito da norma insculpida no artigo 386 da CLT.

Condeno a ré ao pagamento dos domingos laborados em sequência (devido o domingo laborado em seguida, quando deveria gozar), com adicional de 100%, gerando reflexos em DSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40%.

### **5. Devolução desconto – quebra caixa**

Requer a autora devolução dos descontos procedidos a título de quebra de caixa.

A ré aduz que a autora percebia a rubrica quebra de caixa justamente para suprir diferenças.

Procede.

Incontroverso que a autora recebia a rubrica quebra de caixa, todavia o caixa era aberto por um funcionário e os demais poderiam usar o mesmo terminal para realizar a cobrança dos clientes que estavam atendendo. Tanto a preposta quanto a testemunha arrolada pela ré reconheceram tal possibilidade, sendo que a preposta disse que a empresa controlava os desfalques por recibos de pré-venda e pelas câmeras de segurança. Contudo, tais documentos não vieram aos autos para atestar a correção dos descontos. Assim, prevalece a versão autoral no sentido de que o desconto era realizado na matrícula do empregado que abriu o caixa.

Certo que o adicional de quebra de caixa tem por objetivo mitigar possíveis diferenças de caixa, todavia o desconto somente pode ser procedido em relação ao empregado que deu causa à diferença. Imputar a responsabilidade ao empregado que abriu o caixa e teve seu terminal utilizado por outros colegas, sem a identificação do operador que cobrou errado, é ilegal.

Condeno a ré a ressarcir à autora os descontos procedidos a título de quebra de caixa.

## 6. Indenização por danos morais

Almeja a autora o pagamento de indenização por danos morais pelos seguintes fatos: a- assédio moral e metas individuais divulgadas e; b- condições sanitárias.

Rebate a ré o pedido de indenização argumentando que o ambiente de trabalho era regular e não havia assédio.

Improcede.

A – A autora disse que as cobranças de meta eram exageradas, quer pessoalmente quer por mensagens, inclusive fora do expediente.

A testemunha ouvida no interesse da autora revelou que a gerente disse que ficariam as melhores em sua loja e as demais seriam transferidas.

Já a preposta revelou que a meta era coletiva, ou seja, da loja e não individual.

Não houve apresentação de prova no sentido de confronto entre a produção/venda dos vendedores.

A cobrança de metas é normal em quase todas as profissões, todavia deve guardar respeito ao princípio do bom senso e razoabilidade, vendo, portanto, vedada a cobrança exacerbada ou que ofenda a esfera subjetiva do empregado. No caso em tela, não vejo configurada a abusividade propalada, pois não restou demonstrado qualquer tipo de perseguição por parte da gerente e a menção de que ficariam as melhores não pode ser entendida como abusiva, sendo que não restou demonstrado transferências abusivas ou retaliatórias na unidade em que trabalhava a autora.

B – Restou incontroverso que na loja haviam 5 banheiros, sendo que a testemunha da ré, gerente, admitiu que haviam demandas quanto a defeitos em alguns banheiros, não todos, que restaram sanadas após sua intervenção.

Não soa crível que os cinco banheiros existentes na loja apresentassem problemas contínuos e simultâneos ao longo dos anos como sugeriu a autora e sua testemunha, ainda mais quando a empresa dispõe de serviço de manutenção para esta finalidade.

Assim, frágil a prova oral produzida pela autora em face da estrutura (cinco banheiros) e dos fatos envolvendo sua manutenção e uso.

Por fim, os vídeos juntados foram realizados, pelo que tudo indica pela mesma pessoa e na mesma data, e podem até retratar a situação específica de um dia, contudo não conseguem demonstrar o mau funcionamento de todos os banheiros e ao longo do tempo.

## **7. Assistência judiciária gratuita**

Nos termos dos §§3º e 4º do art. 790 da CLT, a assistência judiciária gratuita é admitida nesta Justiça Especializada àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social ou declare e comprove insuficiência de recursos (teto R\$ 8.157,41 – 40% R\$ 3.262,96).

Demais disso, recentemente, o e. TST firmou teses jurídicas no Incidente de Recurso de Revista Repetitivo nº. 21 no seguinte sentido:

I -Independentemente de pedido da parte, o magistrado trabalhista tem o poder-dever de conceder o benefício da justiça gratuita aos litigantes que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, conforme evidenciado nos autos;

II - O pedido de gratuidade de justiça, formulado por aquele que perceber salário superior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social, pode ser instruído por documento particular firmado pelo interessado, nos termos da Lei nº 7.115/83, sob as penas do art. 299 do Código Penal;

III -Havendo impugnação à pretensão pela parte contrária, acompanhada de prova, o juiz abrirá vista ao requerente do pedido de gratuidade de justiça, decidindo, após, o incidente (art. 99, § 2º, do CPC).

A ré impugna o pedido da autora, alegando que esta não comprovou a sua hipossuficiência financeira. No entanto, não apresentou nenhuma prova que contradiga a declaração feita pelo reclamante.



Desse modo, em consonância com o entendimento vinculante do e. TST no incidente acima referido, e considerando que o autor juntou aos autos a declaração de hipossuficiência (ID [dc8d75d](#)).

A ré não produziu prova em sentido contrário, motivo pelo qual, com base no acervo probatório, concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.

## **8. Honorários periciais**

Considerando que a autora foi sucumbente no objeto da perícia realizada e beneficiária da justiça gratuita, atribuo à União o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, na forma da Portaria GP 443 /2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, alterada pela Portaria SEAP nº. 166, de 04/12/2021.

## **9. Honorários de sucumbência**

Com o advento da Lei nº. 13.467/17 (reforma trabalhista), passou a ser devida nesta Justiça Especializada a condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais (art. 791-A da CLT), podendo ser fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação de sentença, do proveito econômico ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, observados os parâmetros definidos no §2º e seus incisos.

Em razão dos acolhimentos e rejeições contidas na presente sentença, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da ré, os quais, considerando os requisitos elencados no §2º do art. 791-A da CLT, arbitro em 10% (média dos limites fixados em lei) do valor dos pedidos acolhidos e rejeitados.

Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, em razão da decisão proferida pelo e. STF na ADI nº. 5766, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT (incluído pela Lei nº. 13.467/2017), os honorários sucumbenciais nos quais foi condenada deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, por até dois anos e enquanto perdurar a hipossuficiência que impôs o deferimento da gratuidade judiciária.

## 10. Diretrizes

Recolhimentos previdenciários incidirão sobre as parcelas integrantes do salário de contribuição (Lei nº 8.212, art. 28), ficando excepcionadas aquelas arroladas no § 9º do referido artigo e Decreto nº 3.048/99, art. 214, § 9º. Apuração das parcelas pelo regime de competência (art. 276, § 4º, do Decreto nº 3.048/99). Alíquotas previstas na Lei nº 8.212/91. Não se procederá a qualquer retenção junto aos créditos do autor, tendo em vista a responsabilidade do empregador por recolhimentos não realizados, nos termos do art. 33, § 5º, da Lei nº 8.212/91. Caberá a observância quanto à desoneração da folha de pagamento prevista na Lei nº. 12.546/2011 em relação à ré, no que couber.

É incompetente a Justiça do Trabalho para a execução das contribuições devidas a terceiros, a teor do art. 114, inc. VIII, c/c o arts. 195, incs. I, “a” e II e 240, da CF, à exceção do SAT (Seguro sobre Acidente de Trabalho), visto que é direito dos trabalhadores urbanos e rurais e encontra expressa previsão no art. 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

Recolhimentos fiscais, se ultrapassado o teto de isenção, deverão incidir sobre o total da condenação de parcelas tributáveis, observada a regra prescrita pela Lei nº 7.713/88, art. 12-A, bem como pelo Ato Declaratório PFGN nº 01/09 e na Instrução Normativa RFB nº 1.127, de 07.02.2011, a cargo do autor.

As parcelas deferidas nesta decisão possuem natureza salarial, salvo: indenização do intervalo intrajornada, reflexos das verbas em FGTS com a multa de 40% e juros de mora.

## 11. Liquidação

Conforme Tese Jurídica n. 06 do e. TRT/SC, “os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual condenação” (IRDR n. 0000323-49.2020.5.12.0000), salvo quanto à atualização monetária e aos juros não contemplados no cálculo.

## 12. BNDT

Fica advertida a ré que será promovida a sua inscrição no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas – BNDT depois de transcorrido o prazo de 45 dias a contar de sua citação, desde que não haja garantia do juízo, conforme arts. 883-A e 642-A da CLT.

### III - Dispositivo

**PELOS FUNDAMENTOS EXPOSTOS**, extinguo o feito, com a resolução do mérito, em relação aos pedidos condenatórios anteriores a esta data, nos termos do art. 7º, inc. XXIX, da CF e art. 487, inc. II, do CPC e **julgo procedentes em parte** os pedidos formulados pela autora, ROSELAINE GISELE FIGUEIREDO DE JESUS, condenando a ré, EMPREENDIMENTOS PAGUE MENOS S/A, ao pagamento de: **(a)** indenização de 35 minutos com adicional de 50% nos sábados e domingos laborados; **(b)** domingos laborados em sequência (devido o segundo domingo laborado em seguida, quando deveria gozar), com adicional de 100%, gerando reflexos em DSR, aviso prévio, férias com 1/3, 13º salário, FGTS com 40%; **(c)** ressarcir os descontos procedidos a título de quebra de caixa. Concedo à autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Em razão dos acolhimentos e rejeições contidas na presente sentença, condeno as partes ao pagamento de honorários sucumbenciais em favor do procurador da ré, os quais, considerando os requisitos elencados no §2º do art. 791-A da CLT, arbitro em 10% (média dos limites fixados em lei) do valor dos pedidos rejeitados. Saliento que no caso dos honorários sucumbenciais devidos pelo autor será aplicada a Tese Jurídica n. 05 do e. TRT/SC ("O percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes"), firmada no IRDR 0000112-13.2020.5.12.0000. Considerando que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita e, em razão da decisão proferida pelo e. STF na ADI nº. 5766, declarando a inconstitucionalidade do §4º do art. 791-A da CLT (incluído pela Lei nº. 13.467/2017), os honorários sucumbenciais nos quais foi condenada deverão permanecer sob condição suspensiva de exigibilidade, por até dois anos e enquanto perdurar a hipossuficiência que impôs o deferimento da gratuidade judiciária. Atribuo à União o encargo pelo pagamento dos honorários periciais, que ora arbitro em R\$ 1.000,00, na forma da Portaria GP 443/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, alterada pela Portaria SEAP nº. 166, de 04/12/2021. **A condenação deverá respeitar os parâmetros descritos na fundamentação, que passa a integrar o dispositivo.** Liquidação da sentença por simples cálculos, devendo ser observada a Tese Jurídica nº. 06 do e. TRT/SC, "os valores indicados aos pedidos constantes da petição inicial limitam o montante a ser auferido em eventual

condenação” (IRDR n. 0000323-49.2020.5.12.0000), salvo quanto à atualização monetária e aos juros não contemplados no cálculo. Juros e correção monetária na forma definida pelo e. STF na ADC nº. 58, observadas as modificações introduzidas pela Lei nº 14.905/24. Na fase pré-processual (até o dia anterior ao ajuizamento da ação), incidirá o IPCA-e. Na fase judicial (a partir da data de ajuizamento da demanda) há dois critérios distintos: a) ações ajuizadas até 29/08/2024: incidência da taxa SELIC (artigo 406 do Código Civil); b) Ações ajuizadas até 30/08/2024: correção monetária pelo IPCA (artigo 389, parágrafo único, do Código Civil) e juros de mora equivalente à taxa SELIC menos IPCA, com a possibilidade de não incidência (taxa zero), consoante artigo 406, parágrafos 1º e 3º, do Código Civil. Deverá ser observada a época própria. Custas pelo réu, sobre o valor de R\$ 8.000,00, no importe de R\$ 160,00, sujeitas à complementação. Comprove a reclamada quando do pagamento da execução o recolhimento da parcela referente ao imposto de renda, bem como proceda ao recolhimento das contribuições à Previdência Social, nos termos da fundamentação. Ficam as partes intimadas desta sentença. Nada mais.

SAO JOSE/SC, 30 de agosto de 2025.

**JONY CARLO POETA**  
Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por JONY CARLO POETA, em 30/08/2025, às 19:54:46 - ed7f56c  
Certificado por TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIAO:02482005000123  
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25083018172226600000077494545?instancia=1>  
Número do processo: 0000180-85.2025.5.12.0032  
Número do documento: 25083018172226600000077494545